

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10711-008309/93.21
SESSÃO DE : 23 de maio de 1995
ACÓRDÃO Nº : 302-33.028
RECURSO Nº : 116.857
RECORRENTE : TINTAS SUPERCOR S/A
RECORRIDA : ALF - PORTO / RJ

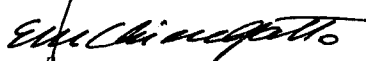
- Classificação Tarifária - Revisão de Lançamento.
- Cabível revisão do lançamento para mercadorias desembaraçadas mediante Termo de Responsabilidade, em conformidade com a Instrução Normativa SRF nº 14/85.
- Correta a classificação revista com base no laudo LABANA/RJ.
- Recurso Negado.

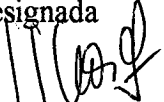
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, em negar provimento ao recurso, vencidos os Conselheiros Paulo Roberto Cuco Antunes, relator, Ubaldo Campelo Neto, Ricardo Luz de Barros Barreto e Luis Antônio Flora, que davam provimento parcial para excluir a penalidade e juros moratórios. Designada para redigir o acórdão a Conselheira Elizabeth Emílio de Moraes Chieriegatto, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF/23 de maio de 1995


SÉRGIO DE CASTRO NEVES
Presidente


ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO
Relatora Designada


CLÁUDIA REGINA GUSMÃO
Procuradora da Fazenda Nacional

VISTA EM

30 JAN 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : OTACILIO DANTAS CARTAXO e ELIZABETH MARIA VIOLATTO,

MF-TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - SEGUNDA CÂMARA.
PROCESSO Nº :10711-008309/93-21
RECURSO Nº : 116.857
RECORRENTE : TINTAS SUPERCOR S/A
RECORRIDA : ALF-PORTO/RJ.
RELATOR : PAULO ROBERTO CUOCO ANTUNES
RELAT. DESIGNADA: CONS. ELIZABETH E. M. CHIEREGATTO

RELATÓRIO

Ao proceder a revisão aduaneira da D.I. nº 016.981/92, a fiscalização da Alfândega do Porto do Rio de Janeiro/RJ, apurou que a importadora - TINTAS SUPERCOR S/A - classificou erroneamente sua mercadoria, a saber:

Mercadoria declarada:

PIGMENTO ORGÂNICO, SENDO:
"AZUL REFLEXO AG. CONC. 31. (REFLEX BLUE AG. CONC. 31)."
NOME GENÉRICO: PIGMENT BLUE 61. - COLOR INDEX: 42765:1.
TEOR DE PUREZA: 45% RESTANTE 55%.
VEÍCULO A BASE DE ESTER MONOÁCIDO NÃO SATURADO PRINCIPAL-
MENTE LINOLEICO E LINOLINICO - GRAU DE CONCENTRAÇÃO: HS 100.
QUALIDADE: INDUSTRIAL. - ESTADO FÍSICO: LÍQUIDO PASTOSO.
EMBALAGEM: TAMBORES DE FERRO.

Código Tarifário: 3204.17.0000 (Importador).
Alíquota = II 20%, IPI 0%

Mercad. identificada:

PIGMENTO ORGÂNICO (PIGMENT BLUE 61)

Código Tarifário: 3212.90.0000 (Fisco)
Alíquota = II 20%, IPI 10%

Lauda do Labana nº 05266/92.

Em consequência, foi lavrado Auto de Infração (fls. 01) exigindo-se da Autuada o I.P.I. correspondente, corrigido monetariamente, juntamente com a multa do art. 364, II do Dec. 87981/92 (RIPI), bem como juros de mora, também corrigidos, na forma da Lei nº 8383/91, totalizando o crédito tributário UFIRs 26.144,93

Emila

O Laudo do Labana no qual se apóia a autuação, de nº 5266/92 encontra-se às fls. 14 dos autos, destacando-se os seguintes dados:

- O produto é insolúvel em água; pouco solúvel em acetona e solúvel em etanol;
- Cromatografia emanada fina: semelhante ao padrão secundário do Pigment Blue 61;
- Identificação do meio dispersante: positivo para óleo de linhaça.
- CONCLUSÃO: - Trata-se de um pigmento orgânico (Pigment Blue 61), em dispersão em meio não aquoso.

Regularmente intimada a Autuada apresentou Impugnação ao lançamento argumentando, em síntese, que:

- A exigência de tributos relativos à importação já efetivada, após o desembaraço das mercadorias e após sua revisão seguida do exame dos documentos de importação, é dissonante das normas que disciplinam direta ou indiretamente a matéria;
- O Código Tributário Nacional, em seu art. 146, proíbe a alteração do critério jurídico quanto a fato gerador ocorrido anteriormente, fato confirmado pela mansa e pacífica jurisprudências dos nossos Tribunais;
- A alteração do critério jurídico, no caso a reclassificação tarifária, posterior ao fato gerador, vem desestabilizar as relações comerciais e a própria estrutura empresarial;
- A própria lei não tem efeito pretérito para não tirar a segurança daqueles sobre os quais se aplica. A Lei de Introdução ao Código Civil resguarda, em seu art. 6º, o direito adquirido, assim como a Constituição Federal, em seu art. 5º, LXIX, tutela o direito adquirido, pelo que incompreensível é a alteração de critério sobre mercadoria já liberada e comprometida na produção da empresa;
- Estava a empresa já preparada comercialmente para negociar a mercadoria com base na classificação por ela apresentada, declarando as substâncias apontadas pelo laudo, pelo que a indevida alteração vem atingir frontalmente a certeza e as garantias que impulsionam as atividades empresariais e, "in casu", as importações;
- A mudança de classificação intempestiva e indevida vem alterar os custos dos insumos e matérias-primas e, por conseguinte, a produção da Defendente, já comercializada com preços calculados em bases anteriores;

EMCA

- A Defendente classificou corretamente, os impostos devidos, mas deseja evitar uma tributação indevida até como forma de viabilizar cada vez mais o consumo dos seus produtos;
- Se a classificação impugnada não fosse indevida, teria decaído, vez que não atende o previsto no artigo 5º (rasurado a lápis para 50) do Decreto-lei nº 37/66;
- Superado o prazo legal previsto nesse dispositivo, decai a referida autoridade administrativa do direito de contestar a classificação tarifária efetuada pelo Impugnante se pela inércia "oportuno tempore" da fiscalização ocorrer a decadência, o próprio direito faleceu;
- A jurisprudência confirma a interpretação exposta, dos fundamentos legais invocados, o que se depreende da leitura de algumas decisões reproduzidas (Leitura das transcrições de fls. 22);
- Estando demonstrado que os nossos tribunais não aceitam a mudança de critério posterior ao fato gerador, como na presente hipótese, dando uma perfeita e adequada interpretação aos dispositivos legais concernentes à matéria, pede a improcedência da ação fiscal.

Em longo pronunciamento às fls. 52/58, do qual destaco os principais argumentos para leitura nesta oportunidade, o Autor do feito - AFTN Walter Sanches Sanches Junior - manifesta-se pela manutenção do Auto de Infração. (Leitura dos principais tópicos da Contestação).

Em seguida, foi solicitada nova manifestação do Laboratório de Análises, para que informasse se o produto analisado constitui um pigmento em dispersão em meio não aquoso, no estado líquido ou pastoso, do tipo utilizado na fabricação de tintas.

Responde o LABANA, pela Informação Técnica de nº 32/94 (fls. 61) que:

- 1) O produto analisado (Laudos 5266/92 e 5267/92) é constituído por um pigmento orgânico (Pigment Blue 61) disperso em meio não-aquoso, especificamente em óleo de linhaça (formado essencialmente por ésteres de ácidos linoleico e linolênico). Esta mistura resulta em uma composição pastosa.
- 2) Tal composição possui aplicação na fabricação de tintas (como tintas de impressão, por exemplo).

Em Decisão proferida às fls. 63/68 dos autos, a Autoridade de primeira instância julgou procedente a ação fiscal, com base nos argumentos que resumidamente transcrevo:

- O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos casos previstos no art. 149 do C.T.N., destacando-se os seus incisos I e VIII;

Emila

- O art. 50 do D.Lei nº. 37/66, invocado na Impugnação, e o art. 51 do mesmo D.Lei, vigoram com a nova redação dada pelo art. 2º do D.Lei nº 2472/88, como transcreve;
- A conferência e o desembaraço da mercadoria constituem etapas do despacho aduaneiro descritos pela Seção I do art. 2º, do D.Lei nº 2472/88;
- A conclusão do despacho somente se dá com a revisão aduaneira, que é o ato pelo qual a autoridade fiscal, após o desembaraço da mercadoria, reexamina o despacho aduaneiro, com a finalidade de verificar a regularidade do pagamento do imposto e demais gravames devidos à Fazenda Nacional ou do benefício fiscal aplicado e da exatidão das informações prestadas pelo art. 2º do D.Lei nº 2472/88 e art. 455 do Regulamento Aduaneiro;
- A revisão é realizada na forma que estabelecer o regulamento e no prazo de 5 (cinco) anos, contados da data do registro da D.I., conforme art. 54 do D.Lei nº 37/66, com a redação dada pelo art. 2º do D.Lei nº 2472/88;
- Em consonância com esse dispositivo o direito de exigir tributo extingue-se em 5 (cinco) anos, a contar, no caso de diferença de tributo, da data do pagamento efetuado (art. 138, parágrafo único, do D.Lei nº 37/66, com a redação dada pelo art. 4º do D.Lei nº 2472/88);
- O desembaraço aduaneiro de produto químico possui procedimento especial instituído pela Instrução Normativa - SRF nº 14, de 25/02/85, com o objetivo de imprimir ao despacho fluxo mais rápido, sem prejuízo do controle;
- Em se tratando de despacho de produto, com determinação de coleta de amostra para exame laboratorial (e recolhimento de contribuição relativa ao referido exame), este segue seu curso normal, podendo a mercadoria ser entregue ao importador mediante assinatura de Termo de Responsabilidade (IN SRF 14/85 - item 2), o que ocorreu no presente caso (DARF de fls. 2 e quadro 24 da D.I. nº 16981/92 - fls. 3 v.);
- Se o resultado do exame laboratorial resultar diferente do declarado na D.I., o importador é cientificado, determinando-se o recolhimento das diferenças de tributos, multas e outros encargos fiscais ou cambiais (IN SRF nº 14/85, item 3.b);
- A Autuada estava ciente de que a homologação do lançamento somente se efetivaria após a revisão aduaneira, efetuada na D.I. nº 16981/92, baseada no resultado da análise laboratorial;
- A mercadoria despachada, de conformidade com os documentos de importação, foi pigmento orgânico, azul reflexo Ag. Conc.31 (Reflex Blue Ag. Conc.31), nome genérico: Pigment Blue 61, color index 42765:1, teor de pureza: 45%, restante 55%, veículo à base de ester monoácido não saturado, principalmente linoleico e linolênico, grau de concentração: HS 100, estado físico: líquido pastoso, classificado no código TAB/SH 3204.17.0000, relativo a pigmentos e preparações à

Emila

- base desses pigmentos, com alíquotas de 20% para o I.I. e zero para o I.P.I.;
- Trata-se de um pigmento orgânico (Pigment Blue 61), disperso em meio não aquoso, no estado pastoso, aplicado na fabricação de tintas, conforme os Laudos Técnicos citados;
 - De acordo com a Nota (32-3) da TAB/SH, a posição 3204 não compreende os pigmentos em dispersão em meios não aquosos, no estado líquido ou pastoso, dos tipos utilizados na fabricação de tintas, remetendo-os para a posição 3212;
 - De acordo com a 1ª. Regra Geral para Interpretação da NBM/SH, o produto em causa se classifica no código TAB 3212.90.0000, com alíquotas de 20% para o I.I. e 10% para o I.P.I., havendo, portanto, I.P.I. a ser cobrado;
 - O I.P.I. que deixou de ser lançado ou que, devidamente lançado, não foi recolhido dentro de 90 dias do término do prazo regulamentar sujeita o contribuinte à multa de 100% do valor do imposto (art. 80, II, da Lei 4502/64, com a redação modificada pelo D.Lei nº 34/66, art. 2º, 22ª alteração - art. 364, II, do RIPI/82 - Parecer 770/84);

Com guarda de prazo apela a Interessada a este Colegiado, pleiteando a reforma da Decisão singular, com base nos mesmos argumentos de Impugnação, conforme Recurso Voluntário às fls. 72/77.

É o Relatório.



RELATORA DESIGNADA:
CONS. ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO

VOTO VENCEDOR

O Recurso em pauta versa sobre as seguintes matérias:

A) exigência de tributos relativos à importação já efetivada, após o desembaraço das mercadorias e após sua revisão seguidas dos documentos de importação: alteração do critério jurídico quanto a fato gerador ocorrido anteriormente; e

B) decadência do direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário.

Em relação à primeira matéria, esclarecemos que o artigo 51 do DL 37/66, com redação dada pelo DL 2472/88 versa, apenas, sobre o desembaraço na importação, não prejudicando atos posteriores para a verificação dos diferentes elementos envolvidos na mesma, entre eles a classificação tarifária e o valor aduaneiro.

Com o objetivo de agilizar os despachos de importação, a administração baixou a IN nº. 14, de 25.02.85, pela qual o importador pode desembaraçar sua mercadoria, ficando retida amostra da mesma para posterior análise.

Neste caso, no próprio campo 24 da DI que acoberta a importação, é firmado um Termo de Compromisso pelo qual o importador se responsabiliza a pagar possíveis diferenças de tributos, multas e outros gravames, apurados caso sejam divergentes as declarações por ele fornecidas, daquelas resultantes do exame laboratorial.

No caso de que se trata, foi isto que ocorreu.

Não foi o lançamento homologado, pelo fato da mercadoria ter sido desembaraçada.

Reza o art. 142 do CTN, "in verbis" :

"Art. 142 - Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível".

Emília

Complementa o art. 150 do mesmo CTN, "in verbis" :

"Art. 150 - O lançamento por homologação que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa".

Finaliza o parágrafo 4º. do citado art. 150, "in verbis" :

"Art. 150 -

.....

Parágrafo 4º. - Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 anos a partir da ocorrência do fato gerador".

Estes dispositivos legais confirmam que o desembaraço aduaneiro não "homologa" o lançamento.

O próprio art. 447 do RÃ, em seu parágrafo 2º., afirma que a não observância do prazo de que trata este artigo (5 dias) implicará na entrega da mercadoria... assegurados os meios de prova necessários, e sem prejuízo de posterior formalização da exigência (grifo da relatora).

Não se trata, aqui, de alteração do critério jurídico como afirma a Recorrente, mas de verificação a posteriori dos elementos envolvidos na importação, o que tem fundamento na própria legislação aduaneira.

Quanto ao disposto no art. 149 do CTN, o mesmo não socorre a interessada, uma vez que a própria legislação permite a revisão de lançamento, por força de verificações posteriores. O mesmo artigo 149 e incisos contemplam a modalidade de erro de direito, ao estabelecer que o lançamento é efetuado e revisto de ofício quando deve ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior.

A argumentação de que a reclassificação tarifária só poderia ter sido realizada antes do desembaraço aduaneiro, por representar alteração de critério jurídico quanto a fato gerador ocorrido anteriormente, ferindo direito adquirido, portanto, não pode ser aceita, vez que no caso, prevalece o prazo decadencial de 5 anos estabelecido pelo art. 173 do CTN, para constituição do crédito tributário, nos termos do já citado art. 150 do mesmo Código.

Cabe salientar, mais uma vez, que no processo em análise a própria Recorrente já conhecia a sistemática a ser seguida, nos termos da IN 40/74, pois assinou o Termo de Compromisso apostado no campo 24 da DI.

Emila

Em relação à decadência do direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário, a própria abordagem anterior demonstrou que, nos lançamentos por homologação, este prazo é de cinco anos a partir da ocorrência do fato gerador, podendo o lançamento ser revisto de ofício.

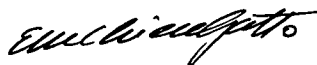
Os arts. 455 e 456 do Regulamento Aduaneiro tratam, especificamente, da revisão aduaneiro, procedimento pelo qual a autoridade fiscal desenvolve toda a verificação do despacho aduaneiro, após o desembaraço.

O art. 50 do DL 37/66 e art. 447 do RÃ estabelecem o prazo de 5 dias para eventual exigência após o término da conferência aduaneira, mas antes do desembaraço. Se, decorrido este prazo, não tiver sido feita qualquer exigência, a mercadoria deve ser entregue ao importador, sem prejuízo, contudo, de posteriores verificações, como já foi dito, dentro do prazo decadencial de 5 anos.

Quanto ao mérito, uma vez que, através de exame laboratorial, ficou provado a discrepância entre a mercadoria declarada e aquela submetida a despacho, o procedimento legal, e o que ocorreu, é cientificar o importador, determinado-se o recolhimento das diferenças de tributos, multas, e outros encargos fiscais e cambiais, em conformidade com a IN-SRF nº 14/85.

Pelo exposto e por tudo o mais que do processo consta, conheço do recurso por tempestivo para, no mérito, negar-lhe provimento.

Sala das Sessões, 23 de maio de 1995



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO
Relatora Designada.

VOTO PARCIALMENTE VENCIDO

Discute a Recorrente, basicamente, sobre a improcedência do Auto de Infração de fls., por entender que houve alteração de critério jurídico, em descumprimento às disposições do art. 146 do CTN, não sendo cabível a mudança de classificação da mercadoria importada após o desembaraço aduaneiro, considerando também o que dispõe o art. 5º do Decreto-lei nº 37/66, como citado às fls. 75 dos autos e transcrição às fls. 76.

Parece-me que a Suplicante equivocou-se ao mencionar o dispositivo transcrito como sendo art. 5º do D.Lei 37/66, o qual nada tem a ver com o assunto. A transcrição em epígrafe refere-se, de fato, ao antigo texto do art. 50º do mencionado diploma legal, antes da alteração dada pelo D.Lei nº 2.472/88.

Cabem, aqui, as seguintes considerações sobre o assunto:

O Código Tributário Nacional, em seu art. 149 e inciso IV, estabelece:

"Art. 149 - O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

.....

IV - Quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;"

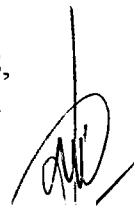
(grifei)

Dúvida não pode existir quanto ao fato de que a correta classificação da mercadoria seja um elemento de declaração obrigatória do importador.

Apurando-se, no tempo devido, que a classificação dada pela Interessada está incorreta, o lançamento pode ser revisto pela autoridade competente.

Por sua vez, o art. 50 do Decreto-lei nº 37/66 previa, efetivamente, que "a impugnação do valor aduaneiro ou classificação tarifária da mercadoria deverá ser feita dentro de 5 (cinco) dias, depois de ultimada a conferência aduaneira, na forma do regulamento".

Esse texto, entretanto, foi totalmente alterado pela art. 2º, do D.Lei nº 2.472/88, deixando de existir o prazo fixado no texto anterior, o que parece ter sido ignorado pela Recorrente.



O próprio D.Lei nº 2.472/88, ainda no seu art. 2º, ao dar nova redação ao art. 54 do D.Lei nº. 37/66, estabelece o tempo máximo para a realização da revisão aduaneira e, conseqüentemente, para verificar a exatidão da informações prestadas pelo importador, aí incluídas a classificação da mercadoria, como se observa:

"Art. 54 - A apuração da regularidade do pagamento do imposto e demais gravames devidos à Fazenda Nacional ou do benefício fiscal aplicado, e da exatidão das informações prestadas pelo importador será realizada na forma que estabelecer o regulamento e processada no prazo de 5 (cinco) anos, contado do registro da declaração de que trata o artigo 44 deste Decreto-Lei".

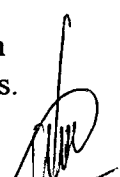
É inquestionável, portanto, que a fiscalização aduaneira dispõe de 5 (cinco) anos - e não mais de 5 (cinco) dias - para proceder à revisão aduaneira e, se for o caso, apurar a classificação fiscal incorretamente informada pelo importador.

Constataram, dentro do referido prazo de 5 (cinco) anos, a incorreta classificação que tenha ensejado o não pagamento de tributo devido ou de pagamento em valor inferior ao real, pode a fazenda efetuar o lançamento e exigir o crédito tributário, observadas, neste caso, as regras do art. 173 do CTN e, no que com estas não conflitem, as do art. 138 e seu parágrafo único, do art. 138 do D.Lei nº 37/66, com a redação dada pelo art. 4º, do mencionado D.Lei nº 2.472/88.

Acrescente-se a isso o fato de que a Secretaria da Receita Federal, através da Instrução Normativa nº 14, de 25/02/85, instituiu procedimento especial para "desembaraço de produtos químicos", determinando, dentre outras coisas, o seguinte:

- "1. Na importação de produto das indústrias química, paraquímica e alimentícia, submetido a despacho aduaneiro, na forma das Instruções Normativas SRF nº 40, de 19.11.74 e nº 19, de 05.05.78, serão coletadas amostras para exame laboratorial, mediante critério de seleção aleatória.
2. Coletada a amostra por pessoa habilitada e previamente credenciada pela Secretaria da Receita Federal, o despacho aduaneiro seguirá o seu curso normal, podendo a mercadoria ser entregue ao importador que se comprometer, mediante Termo de Responsabilidade, firmado no quadro 24 da Declaração de Importação, a recolher no prazo de 72 (setenta e duas) horas a diferença de tributos, multas ou outros encargos fiscais ou cambiais, que vierem a ser apurados em consequência do exame".

A Recorrente, no caso, estava perfeitamente ciente da referida norma, tanto assim que firmou o Termo de Responsabilidade por ela determinado, no campo nº 24 da D.I. (fls. 03, verso).



Não há, portanto, que se falar em mudança de critério jurídico e inconstitucionalidade no lançamento efetuado pela repartição aduaneira de origem, razão pela qual rejeito a argumentação trazida no Recurso ora em exame.

Quanto à classificação da mercadoria dada pelo Fisco, em que pese não ter a Recorrente atacado tal situação em momento algum de sua Apelação, acho por bem enfrentar o assunto, a fim de que fique perfeitamente definido se a exigência tributária de que se trata é ou não indevida.

A mercadoria envolvida, conforme descrita na Guia de Importação acostada às fls. 10/11 dos autos e na própria D.I., trata-se de "PIGMENTO ORGÂNICO" cujo nome genérico é "PIGMENT BLUE 61", Teor de Pureza 45% e restante 55%; Veículo a base de ester monoácido não saturado principalmente linoleico e linolenico; Estado físico = Líquido Pastoso.

A Recorrente classificou a mercadoria na posição 3204, que abrange:

"MATÉRIAS CORANTES ORGÂNICAS SINTÉTICAS, MESMO DE CONSTITUIÇÃO QUÍMICA DEFINIDA; PREPARAÇÕES INDICADAS NA NOTA 3 DO PRESENTE CAPÍTULO, À BASE DE MATÉRIAS CORANTES ORGÂNICAS SINTÉTICAS; PRODUTOS ORGÂNICOS SINTÉTICOS DOS TIPOS UTILIZADOS COMO AGENTES DE AVIVAMENTO FLUORESCENTES OU COMO LUMINÓFOROS, MESMO DE CONSTITUIÇÃO QUÍMICA DEFINIDA".

Levou a classificação, dentro desse grupo, especificamente para o código 3204.17.000 - Pigmentos e preparações à base desses pigmentos.

A "Nota 3 do Presente Capítulo", mencionada no referido Grupo, diz o seguinte:

"Também não se incluem nas posições 3203, 3204, 3205 e 3206, as preparações à base de matérias corantes (incluídos, no que respeita à posição 3206, os pigmentos da posição 2530 ou do Capítulo 28, as escamas e os pós metálicos), dos tipos utilizados para colorir qualquer matéria ou destinadas a entrar como ingredientes na fabricação de preparações corantes. Estas posições não compreendem, todavia, os pigmentos em dispersão em meios não acuosos, no estado líquido ou pastoso, dos tipos utilizados na fabricação de tintas (posição 3212), nem as outras preparações indicadas nas posições 3207, 3208, 3209, 3210, 3212, 3213 ou 3215". (grifei)

Concluiu o LABANA, em seu Laudo nº 5266/92 (fls. 14), que "Trata-se de um



pigmento orgânico (Pigment Blue 61), em dispersão em meio não aquoso", tendo identificado o "meio dispersante" como sendo "óleo de linhaça" e afirmado, ainda, que o produto "insolúvel" em água; "pouco solúvel" em acetona, e "solúvel" em etanol.

Na Informação Técnica nº 32/94, por solicitação da fiscalização aduaneira, complementou o mesmo LABANA com as seguintes informações:

- "1) O produto analisado (Laudos 5255/92 e 5267/92) é constituído por um pigmento orgânico (Pigment Blue 61) disperso em meio não-aquoso, especificamente em óleo de linhaça (formado essencialmente por ésteres de ácidos linoleico e linolênico). Esta mistura resulta em uma composição pastosa.
- 2) Tal composição possui aplicação na fabricação de tintas (como tintas de impressão, por exemplo)".

Dito isto, temos que a classificação correta para tal produto é, sem dúvida alguma, na posição 3212, dada pelo Fisco, que engloba:

**"PIGMENTOS (INCLUSIVE OS PÓS E FLOCOS METÁLICOS) DISPER-
SOS EM MEIOS NÃO AQUOSOS, NO ESTADO LÍQUIDO OU PASTO-
SO, DOS TIPOS UTILIZADOS NA FABRICAÇÃO DE TINTAS; FOLHAS
PARA MARCAR A FERRO; TINTURAS E OUTRAS MATÉRIAS CO-
RANTES APRESENTADAS EM FORMAS PRÓPRIAS OU EM EMBALA-
GENS PARA VENDA A RETALHO"**

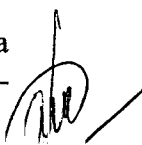
Não encontrando especificação própria na subposição 3212.10 - Folhas para marcar a ferro, verifica-se que o produto só encaixa-se, tranquilamente, na subposição 3212.90, item/subitem 0000 - Outros, com alíquotas de 20% para I.I. e 10% para I.P.I., no ano de 1992.

É a própria Nota 3, do capítulo 32, antes transcrita, que remete a classificação desse produto para a posição 3212, por ser a mais específica.

Desta forma, rejeito as alegações da Suplicante a respeito da improcedência do lançamento fiscal por decurso de prazo e quanto a classificação da mercadoria envolvida.

Entendo, todavia, completamente descabidas as exigências da Multa do art: 364, inciso II, do RIPI, por inaplicável na espécie e dos juros de mora lançados no Auto de Infração.

Com efeito, não é o caso, efetivamente, de falta de lançamento do imposto na Nota Fiscal ou falta de recolhimento do imposto lançado na Mesma. A Recorrente vem discutin-



do, no presente litígio, a classificação da mercadoria que pode ou não gerar a incidência do tributo, no caso I.P.I.

Quanto aos juros de mora, é evidente que não se aplicam enquanto não vencido o prazo para pagamento do tributo, intitulado como "devido", o que só vem a acontecer após o trânsito em julgado da Decisão que assim o venha considerar. Antes disso não se pode dizer que o sujeito passivo tenha incidido em mora.

Por tais razões, voto no sentido de dar parcial provimento ao Recurso em exame, mantendo a exigência do imposto cobrado e excluindo a multa do art. 364, II, do RIPI e os juros de mora lançados..

Sala das Sessões, 23 de maio de 1995.


(PAULO ROBERTO CÚCO ANTUNES
Relator.